



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.000480/99-32
Recurso nº : 126.271
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994 a 1998
Recorrente : TÂNIA FILIPPOS BALANGIO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : 106-12.284

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece de recurso perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÂNIA FILIPPOS BALANGIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000480/99-32
Acórdão nº. : 106-12.284

Recurso nº. : 126.271
Recorrente : TÂNIA FILIPPOS BALANGIO

RELATÓRIO

Tânia Filippos Balangio, já qualificada nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

Nos termos do Auto de Infração de fls.94/96, exige-se da contribuinte o crédito tributário total no valor de R\$6.091,61, sendo: R\$2.688,70 de imposto, correspondente aos Exercícios de 1994 a 1998, multa de ofício de R\$2.016,53 e juros de mora (calculados até 30/04/99) na quantia de R\$1.386,39, proveniente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício e glosa de deduções com despesas médicas e instrução, pleiteadas indevidamente.

Inconformada apresentou a impugnação às fls. 99/105, por intermédio de seu procurado (instrumento fl. 30).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, em decisão de fls.111/117, que contém a seguinte ementa:

"GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS/GLOSA DE DEDUÇÕES COM GASTOS DE INSTRUÇÃO.

A dedutibilidade de despesas médicas e de gastos com instrução está condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados.

RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Considera-se como rendimentos tributável aquele constante dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte e das DIRF – Declarações de Imposto de Renda na Fonte, apresentadas à Secretaria da Receita Federal pelas fontes pagadoras.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência, quando não demonstrada sua real necessidade ao deslinde do litígio.

LANÇAMENTO PROCEDENTE "

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

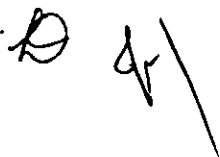
Processo nº. : 13808.000480/99-32
Acórdão nº. : 106-12.284

Cientificada, via procuradora em 21/06/2000 ("Termo de Ciência" – fl. 123), e ainda inconformada interpôs recurso voluntário em 18/09/2001, fls. 128/139, onde argumenta, em apertada síntese, que:

- sente-se uma pouca prejudicada, uma vez que, com exceção da dedução de fl. 50, para todas as deduções foram apresentados os recibos de pagamento e a autoridade fiscal, em qualquer momento requereu a apresentação de outros elementos;
- menciona que um dos princípios basilares do processo administrativo fiscal é à busca da verdade material, transcreve trecho da obra de publicistas;
- requereu a concessão de prazo para a apresentação de outros dados, o que foi indeferido pela autoridade julgadora;
- efetivamente arcou com o ônus das despesas de instrução, sendo assim entende ter o direito de tais deduções;
- com a impugnação do lançamento, a recorrente trouxe nos autos comprovante de ressarcido à fonte pagadora de parte dos rendimentos que, haviam lhe sido creditados;
- juntou aos autos em 19/11/99, documentos comprobatórios;
- transcreve ementa de Acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

No final, requer após a efetivação das necessárias diligências, a reforma da r. decisão administrativa, determinando a total improcedência do lançamento.

Às fls. 118/124, foram juntados aos autos pela contribuinte em 19/11/1999, ou seja, após ter sido proferida a decisão de primeira instância (28/09/1999).



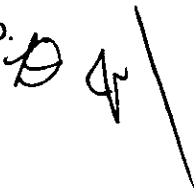
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000480/99-32
Acórdão nº. : 106-12.284

Em despacho constante à fl. 127, a autoridade julgadora fundamentando-se no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, em seu § 6º, acrescido pelo art. 67 de Lei nº 9.532, de 10/12/1997, não apreciou os documentos apresentados, deixando-os, se for o caso, para serem analisados pela autoridade de Segunda Instância.

Por determinação judicial, nos termos do despacho proferido pela Juíza Federal Substituta da 21ª Vara do Estado de São Paulo, foi concedido liminar para seguimento do presente recurso voluntário, sem o prévio depósito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000480/99-32
Acórdão nº. : 106-12.284

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Esclareço que, embora não tenha sido juntado o comprovante do depósito administrativo, a autoridade preparadora encaminhou os autos para este órgão colegiado, uma vez que consta às fls. 140/142, despacho de concessão de liminar proferido pela Juíza Federal Substituta da 21ª Vara de São Paulo para garantir à contribuinte do direito de interpor recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% do débito fiscal em discussão.

Inicialmente, cabe destacar que a recorrente, por intermédio de sua representante legal (instrumento de fl. 124) foi cientificada da decisão de primeira instância em **21 de junho de 2.000**, conforme “**Termo de Ciência**” às fls. 123. Entretanto, somente em **18 de setembro de 2.000** apresentou o recurso voluntário (fls. 128/139), conforme carimbo apostado à fl. 128.

A contribuinte foi intimada, por intermédio de sua procuradora em 21/06/2000(quarta-feira) data da ciência da decisão de primeira instância. Excluindo-se este dia da contagem, o primeiro útil seguinte foi dia 22/06/2000 (quinta-feira), e o trigésimo no dia 21 de julho de 2.000.

A regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo art. 5º do Decreto nº 70.235/72, cuja origem é o art. 210 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que assim dispõe:

**Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000480/99-32
Acórdão nº. : 106-12.284

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado.”

Dessa forma, o prazo final para apresentação de seu recurso foi **21/07/2000**(sexta-feira), como só entregou em **19/09/2000**, perdeu o direito de ter suas razões examinadas.

O prazo para a apresentação da impugnação, fixado em 30(trinta) dias, passou a ser “fatal” após a edição da Lei nº 8.748/93, antes e, desde a data da publicação do Decreto nº 70.235/72, a autoridade preparadora podia prorrogá-lo por mais 15(quinze) dias “*atendendo as circunstâncias especiais*”; “*em despacho fundamentado*”, consoante dispunha o art. 6º, inciso I do referido Decreto.

Assim, não resta dúvida alguma em relação à contagem do prazo para a apresentação do recurso voluntário, interposto fora do prazo estabelecido na legislação tributária.

Não se conhece de Recurso Voluntário que deixa de atender às condições de admissibilidade e desenvolvimento regular do processo, previstas na legislação de regência. No caso, por ter sido a peça recursal apresentada a destempo.

Do exposto, VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

